



**PROCESSO : 22.264-0/2011**  
**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**GESTOR: JUAREZ ALVES DA COSTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

## **PARECER Nº 765/2012**

### **I - RELATÓRIO**

01. Tratam os autos acerca de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão de irregularidades na construção do prédio da Defensoria Pública, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Sinop**, sob a gestão do Sr. Juarez Alves da Costa.

02. Em 28/12/2009, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, firmou o convênio nº 039/2009 com a Prefeitura Municipal de Sinop no valor de R\$ 996.604,00 (novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e quatro reais), sendo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de responsabilidade da Defensoria Pública e R\$ 296.604,00 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e quatro reais) da responsabilidade do município para a construção da Sede da Defensoria Pública em Sinop.

03. Após procedimento Licitatório nº 001/2011 o Chefe do Executivo Municipal expediu a ordem de serviço nº 005/2011 para a execução da obra à empresa vencedora da licitação Via Mar Construções LTDA, que descumpriu o contrato ao não observar o prazo estabelecido para a execução da obra e cometer outras diversas irregularidades, conforme apontado pela equipe técnica.



04. O Sr. José Carlos da Silva, Gerente de Contrato da Obra, expediu diversas notificações ao Gestor Municipal, Sr. Juarez Alves da Costa referindo-se às diversas irregularidades, porém, nenhuma providência foi tomada pelo Gestor Municipal.

05. Em suma, a Secretaria de Controle Externo apurou 01 (uma) irregularidade cometida pelo Gerente do Contrato de Obra, Sr. José Carlos da Silva e 04 (quatro) irregularidades cometidas pelo Gestor Municipal, Sr. Juarez Alves da Costa, citando-os respectivamente às fls. 169 e 171, ressaltando-se que também foram citados para apresentar esclarecimentos o Sr. Rogério Eduardo Wonglon, representante da empresa Via Mar Construções LTDA e o Ilustríssimo Sr. André Luiz Pietro, Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso.

06. O Gestor Municipal, Sr. Juarez Alves da Costa, nas fls. 186/229 e 276/283, e a empresa Via Mar Construções LTDA, nas fls. 232/273, exerceram o contraditório e a ampla defesa, manifestando-se tempestivamente, já o Sr. José Carlos da Silva, Gerente de Contrato da Obra, apresentou defesa fora do prazo legal.

07. Conclusivamente, por meio do relatório de fls. 285/297, a equipe técnica manteve as seguintes irregularidades:

**Sr. José Carlos da Silva, Gerente do Contrato de Obras**

*1) M\_02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal, arts. 207,208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT 12/2008 e Resolução Interna TCE-MT 01/2009):*

*1.1) Deixar de inserir ou inserir dados incorretos relativos ao Contrato nº 05/2011 no Sistema GEOBRAS-TCE-MT. Não informação do nome do atual Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Wilson Terumassa Kubota. (item 2.7.1);*



**Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop**

2) **H\_06. contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

2.1) *Diversas Irregularidades apontadas pelos fiscais da obra, que mesmo sendo notificado, nenhuma providência foi adotada (itens 2.4, 2.5 e 2.6);*

3) **H\_08. Contrato\_Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da lei 8.666/1993):

3.1) *Decorrido o prazo total para a execução da obra, a empresa nada realizou, porém, o gestor não tomou nenhuma providência (itens 2.4, 2.5 e 2.6);*

4) **M\_02. Prestação de Contas\_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207,208 e 209 da Constituição Estadual, arts. 164, 166,175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE-MT 01/2009):

4.1) *Deixar ou inserir dados incorretos, relativos ao contrato nº 05/2011 no Sistema GEOBRAS-TCE-MT (item 2.7).*

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

08. No caso em apreço a representação interna proposta contra a **Prefeitura Municipal de Sinop**, referente ao contrato nº 005/2011 foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para fins de elaboração de parecer conclusivo.

09. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das irregularidade mantidas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, de responsabilidade do Gerente de Obras, Sr. José Carlos da Silva e Do Prefeito Municipal de Sinop, Sr. Juarez Alves da Costa.



**Sr. José Carlos da Silva, Gerente do Contrato de Obras**

**1) M\_02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT 12/2008 e Resolução Interna TCE-MT 01/2009).**

**1.1) Deixar de inserir ou inserir dados incorretos relativos ao Contrato nº 05/2011 no Sistema GEOBRAS-TCE-MT. Não informação do nome do atual Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Wilson Terumassa Kubota. (item 2.7.1);**

10. A equipe técnica apontou a presente irregularidade pelo fato do Sr. José Carlos da Silva não haver inserido no sistema GEOBRAS-TCE/MT, o nome do Sr. Wilson Terumassa Kubota, engenheiro que desde setembro/2011 havia sido nomeado Fiscal da Obra, constituindo, portanto, óbice ao pleno exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

11. Nesse caso, impõe a aplicação de multa pela inadimplência na remessa de informações a esta Corte de Contas, conforme preleciona o art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) e art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), conforme redação alterada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

**Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop**

**2) H\_06. contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**2.1) Diversas Irregularidades apontadas pelos fiscais da obra, que mesmo sendo notificado, nenhuma providência foi adotada (itens 2.4, 2.5 e 2.6);**

**3) H\_08. Contrato\_Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da lei 8.666/1993):**



**3.1) Decorrido o prazo total para a execução da obra, a empresa nada realizou, porém, o gestor não tomou nenhuma providência (itens 2.4, 2.5 e 2.6);**

**4) M\_02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207,208 e 209 da Constituição Estadual, arts. 164, 166,175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE-MT 01/2009):**

**4.1) Deixar ou inserir dados incorretos, relativos ao contrato nº 05/2011 no Sistema GEOBRAS-TCE-MT (item 2.7).**

12. Extrai-se dos presentes autos (fls. 90/142), que o Prefeito Municipal de Sinop, Sr. Juarez Alves da Costa, quedou-se inerte quanto às diversas notificações expedidas pelo Gerente de Contrato, Sr. José Carlos da Silva, a respeito das irregularidades cometidas pela empresa construtora como, por exemplo, a morosidade na execução da obra, o abandono da obra, a falta de engenheiro responsável acompanhando a execução da obra, o uso de material em péssimo estado de qualidade e a não utilização de equipamento de proteção individual para os empregados, constituindo-se tais apontados na perpetração da irregularidade **HB 06**.

13. No que se refere à irregularidade **HB 08**, tal apontamento deve-se à não aplicação de sanções à contratada, mediante à inexecução parcial do contrato, em patente desacordo com o estatuído nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/93.

14. Ademais, também foi verificada a não inserção de dados no sistema GEOBRAS, por parte do Prefeito Municipal de Sinop (fls. 285-297).



15. Portanto, configuradas as ofensas à Lei nº 8.666/93 e ante a não inserção de dados de remessa obrigatória no Sistema GEOOBRAS, cabe a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III e VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) e art. 289, II e VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), conforme redação alterada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

16. Para fins de controle e atendimento dos objetivos sociais da obra em questão, importante o monitoramento, por parte da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, da Construção da Defensoria Pública de Sinop, até a efetiva entrega da obra, bem como o envio de cópia digital dos autos ao Defensor Público Geral, quando da prolação da decisão de mérito pelo Tribunal de Contas, para eventual adoção de medidas cabíveis.

### **III - CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, dado o atendimento aos pressupostos elencados no artigo 224 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Sinop, **Sr. Juarez Alves da Costa**, em razão da perpetração das **irregularidades graves (itens nº 2, 3 e 4)**, haja vista os desatendimentos à Lei nº 8.666/93 e falhas na remessa de dados ao Sistema GEOOBRAS, com fulcro no art. 75, III e VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II e VII, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;



c) pela **aplicação de multa** ao Gerente de Contrato da Obra, **Sr. José Carlos da Silva**, pela não inserção no sistema GEOOBRAS-TCE/MT do nome do Sr. Wilson Terumassa Kubota, engenheiro que desde setembro/2011 havia sido nomeado Fiscal da Obra (**item nº 1**), com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) e art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), conforme redação alterada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **determinação ao Sr. Juarez Alves da Costa**, Prefeito Municipal de Sinop, para que providencie o regular acompanhamento da obra, no sentido de prover o Município de Sinop com uma Defensoria Pública, nos termos do Convênio realizado com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob pena de multa por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

e) pelo **monitoramento**, por parte da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, da Construção da Defensoria Pública de Sinop, **até a efetiva entrega da obra**, para fins de controle e atendimento dos objetivos sociais da obra em questão;

f) pelo **envio** de cópia digital dos autos ao **Defensor Público Geral**, quando da prolação da decisão de mérito pelo Tribunal de Contas, para eventual adoção de medidas cabíveis.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 20 de março de 2012

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**